



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Mangaratiba, 10 de Junho de 2026.

OFÍCIO Nº 119/2026

De: Secretaria de Ciência e Tecnologia

Para: Subsecretaria de Compras e Suprimentos

Assunto: **Resposta à impugnação do pregão Nº018/ 2026 - MARCELLE GOMES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8024/2025

IMPUGNANTE: MARCELLE GOMES ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

I. TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada por licitante em face do Edital do certame, questionando o prazo estabelecido para apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

Entretanto, não assiste razão ao impugnante.

O prazo para apresentação de impugnação ao edital encontra-se expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 164, que dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dessa forma, o instrumento convocatório apenas reproduziu previsão legal expressa, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se que o prazo estabelecido visa garantir tempo hábil para análise técnica e jurídica das impugnações eventualmente apresentadas, bem como para adoção das providências administrativas necessárias antes da realização da sessão pública.

Assim, verifica-se que o edital encontra-se em plena consonância com os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, observando rigorosamente os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente os termos do edital.

II. FATOS

Quanto aos Fatos ele somente LISTA UM RESUMO DOS QUESTIONAMENTOS, sem a necessidade de resposta uma vez que o relatado vem item a item descrito:

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000

CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59

Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Fato:

i. inconsistência na modelagem econômico financeira da contratação, especialmente diante da aparente duplicidade de remuneração nos meses iniciais e da ausência de transparência quanto à composição dos custos;

Item III

GRAVE INCONSISTÊNCIA NA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO, DA DUPLICIDADE DE REMUNERAÇÃO NOS MESES INICIAIS E DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

Resposta:

Após análise dos argumentos apresentados, esta Administração passa a se manifestar nos seguintes termos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a modelagem econômico-financeira constante do edital foi elaborada observando os princípios da legalidade, planejamento, economicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como considerando as particularidades operacionais da contratação pretendida.

Quanto à alegada duplicidade de remuneração nos meses iniciais, verifica-se que não assiste razão à impugnante. Os valores previstos na fase inicial da execução contratual decorrem da necessidade de implantação, parametrização, migração de dados, treinamento e demais atividades preparatórias indispensáveis ao pleno funcionamento da solução contratada, não se confundindo com a remuneração ordinária relativa à manutenção e operação contínua dos serviços.

Assim, eventual coexistência de parcelas remuneratórias em período inicial não caracteriza pagamento em duplicidade, mas sim a remuneração de etapas distintas da execução contratual, cada qual vinculada a entregas e obrigações específicas previstas no Termo de Referência e demais anexos do edital.

Ademais, a Administração possui discricionariedade técnica para definir a forma de remuneração contratual mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade, circunstâncias devidamente atendidas no presente certame.

No que se refere à alegação de ausência de transparência na composição dos custos, esclarece-se que os valores estimados da contratação foram obtidos mediante pesquisa de mercado, estudos técnicos preliminares e análise comparativa de soluções similares, em conformidade com os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o edital e seus anexos disponibilizam informações suficientes para a formulação das propostas pelos licitantes, contendo descrição do objeto, quantitativos, escopo dos serviços, critérios de execução e condições de pagamento, inexistindo qualquer afronta aos princípios da publicidade, transparência ou competitividade. Importante destacar que a Administração não está obrigada a divulgar planilhas internas detalhadas de formação de preços quando os elementos constantes do edital são suficientes para permitir a elaboração das propostas de forma objetiva e isonômica, especialmente em contratações cuja precificação depende da metodologia, estrutura operacional e estratégia comercial de cada licitante.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade apta a comprometer a legalidade do certame ou restringir a competitividade da licitação.

Fato:

ii. insuficiência, contradição e fragilidade da pesquisa de preços apresentada no Estudo Técnico Preliminar, com utilização de referências genéricas e sem demonstração adequada da compatibilidade técnica e econômica com a realidade do Município de Mangaratiba;

Item IV:

INSUFICIÊNCIA, CONTRADIÇÃO E FRAGILIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS APRESENTADA NO ETP

Resposta:

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessado, na qual se questiona a suposta insuficiência, contradição e fragilidade da pesquisa de preços constante do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos da fase preparatória, sob o argumento de que teriam sido utilizadas referências genéricas, sem adequada demonstração da compatibilidade técnica e econômica com a realidade do Município.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública observou rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à fase preparatória da contratação e à formação do valor estimado da contratação, adotando metodologia compatível com a natureza do objeto licitado e com as condições praticadas no mercado. A pesquisa de preços elaborada não se limitou à simples coleta de valores genéricos ou dissociados da realidade administrativa, mas foi construída a partir de parâmetros idôneos e usualmente aceitos pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle, considerando fontes diversas de consulta, compatíveis com o objeto pretendido.

Importa salientar que a Administração não está obrigada a utilizar exclusivamente contratos idênticos celebrados por Municípios de porte semelhante, tampouco a reproduzir metodologias únicas ou rígidas de composição de preços. A legislação vigente confere discricionariedade técnica à Administração para adoção dos meios mais adequados à estimativa de preços, desde que observados critérios de razoabilidade, proporcionalidade e compatibilidade mercadológica, requisitos estes plenamente atendidos no presente certame.

Ademais, eventual variação entre referências coletadas constitui circunstância natural em pesquisas mercadológicas, especialmente em objetos que envolvem soluções tecnológicas, serviços especializados ou estruturas variáveis de atendimento, não sendo tal fato, por si só, indicativo de irregularidade ou fragilidade da estimativa.

Cumpre destacar, ainda, que o valor estimado da contratação possui natureza referencial, servindo como parâmetro para análise da exequibilidade das propostas e para verificação da vantajosidade da contratação, não representando imposição absoluta ou limitação indevida à competitividade do certame.

A impugnante também não demonstrou, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, qualquer sobrepreço, inexecuibilidade ou efetivo prejuízo decorrente da metodologia



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



adotada pela Administração, limitando-se a alegações genéricas e abstratas quanto à suposta inadequação da pesquisa realizada.

Ressalte-se que a Administração Pública pautou-se pelos princípios da legalidade, motivação, economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, tendo elaborado o Estudo Técnico Preliminar e a pesquisa de preços em conformidade com as necessidades do Município e com as características específicas da contratação pretendida. Dessa forma, inexistem vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório ou justificar a alteração do edital por este fundamento.

Ante o exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do edital e seus anexos.

Fato:

iii. contradição quanto ao critério de julgamento, pois o edital indica menor valor global, enquanto o Termo de Referência menciona “menor preço e técnica”, critério incompatível com a modalidade pregão e inexistente na sistemática da Lei nº 14.133/2021;

Item: V

DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA INSEGURANÇA SOBRE A PRÓPRIA MODELAGEM DA LICITAÇÃO

Resposta:

A impugnante aponta divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao critério de julgamento adotado.

Assiste razão parcial à impugnante.

Verifica-se a existência de erro material redacional no Termo de Referência ao mencionar “menor preço e técnica”.

O presente procedimento licitatório foi estruturado na modalidade Pregão Eletrônico, adotando como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme expressamente previsto no Edital, em conformidade com os arts. 6º, inciso XLI, e 33 da Lei nº 14.133/2021.

A Prova de Conceito prevista no instrumento convocatório não se confunde com julgamento por técnica e preço, tratando-se exclusivamente de etapa objetiva de validação da aderência mínima da solução ofertada aos requisitos técnicos exigidos pela Administração.

Dessa forma, será promovida a retificação do Termo de Referência para harmonização integral dos dispositivos editalícios.

Fato:

iv. ausência de definição clara das parcelas de maior relevância e dos critérios objetivos para comprovação da qualificação técnica, o que compromete a previsibilidade da fase de habilitação e amplia o risco de julgamento subjetivo;

Item: VI.

DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000

CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59

Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Resposta:

Trata-se de impugnação apresentada por licitante que sustenta suposta ausência de definição clara das parcelas de maior relevância e dos critérios objetivos para comprovação da qualificação técnica, alegando que tal situação comprometeria a previsibilidade da fase de habilitação e ampliaria o risco de julgamento subjetivo.

Entretanto, não assiste razão ao impugnante.

A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, observou os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, estabelecendo critérios suficientes e adequados para aferição da capacidade técnica das licitantes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O edital apresenta de forma clara os requisitos de qualificação técnica exigidos, vinculando-os às necessidades efetivas da contratação e às características essenciais do objeto licitado. As exigências foram formuladas de maneira compatível com a complexidade e relevância dos serviços pretendidos, buscando assegurar que a futura contratada detenha experiência mínima apta à adequada execução contratual.

Quanto às parcelas de maior relevância, destaca-se que a Administração possui discricionariedade técnica para definir os aspectos do objeto considerados essenciais à comprovação da capacidade operacional das licitantes, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que ocorreu no presente caso nos itens efetivamente definidos nos critérios OBRIGATORIOS descritos na pág. 221 à 242 do edital. Importante ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e o entendimento consolidado na doutrina administrativa reconhecem que a definição das exigências de qualificação técnica deve guardar pertinência com o objeto licitado, sem que isso implique necessidade de detalhamento excessivo capaz de restringir indevidamente a competitividade ou inviabilizar a participação de potenciais interessados.

No presente caso, inexistente qualquer elemento que demonstre efetivo prejuízo à formulação das propostas ou à participação das licitantes, tampouco qualquer afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Dessa forma, considerando que o edital contém critérios adequados, proporcionais e suficientes para a comprovação da qualificação técnica, não merece prosperar a impugnação apresentada.

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Fato:

v. ausência de clareza quanto às garantias exigidas, diante da contradição entre edital, Termo de Referência e minuta contratual sobre garantia de proposta, garantia contratual e inexistência de garantia de execução;

ITEM VII.:

DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO ÀS GARANTIAS EXIGIDAS E DAS CONTRADIÇÕES ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E A MINUTA CONTRATUAL

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000

CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59

Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Resposta:

A impugnante aponta inconsistências relacionadas à garantia de proposta, garantia contratual e garantia de execução.

Assiste razão parcial à impugnante.

Verifica-se a existência de divergências redacionais entre o Edital, o Termo de Referência e a Minuta Contratual, especialmente quanto à terminologia utilizada e à harmonização dos dispositivos relacionados às garantias exigidas.

Dessa forma, a Administração promoverá adequação dos documentos integrantes do certame, esclarecendo expressamente:

- a) a natureza jurídica da garantia eventualmente exigida;
- b) o momento de sua apresentação;
- c) o percentual aplicável;
- d) a compatibilização entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual.

A retificação terá caráter exclusivamente saneador e de harmonização documental, visando assegurar maior clareza, segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

Fato:

vi. ausência de data-base para reajuste, contradição entre os documentos do edital quanto à possibilidade de reajustamento e inadequação do índice IGPM para contratação de tecnologia da informação;

Item VIII:

DA AUSÊNCIA DA DATA-BASE PARA REAJUSTE, DAS CONTRADIÇÕES ENTRE OS DOCUMENTOS DO EDITAL E DA INADEQUAÇÃO DO ÍNDICE ADOTADO PARA CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Resposta:

Após análise dos apontamentos, passa-se à manifestação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração observa integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual e à previsão de reajustamento dos preços contratados em contratos de duração continuada.

No que se refere à alegada ausência de data-base para reajuste, esclarece-se que o marco temporal aplicável observa a data do orçamento estimado da contratação, nos termos do art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo o reajuste devido após transcorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data-base vinculada ao orçamento que serviu de referência para a elaboração da proposta.

Quanto à suposta contradição entre os documentos do edital, verifica-se que não há incompatibilidade material capaz de comprometer a compreensão da regra aplicável ou a formulação das propostas. Ainda que existam redações distintas entre edital, termo de referência e minuta contratual, a interpretação sistemática dos instrumentos evidencia que a contratação admite reajustamento anual, observados os critérios legais e contratuais pertinentes.

De todo modo, visando conferir maior clareza, segurança jurídica e uniformidade interpretativa aos licitantes, a Administração poderá promover ajuste redacional nos documentos do certame, de modo a explicitar de forma uniforme a possibilidade de reajuste



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



e a respectiva data-base aplicável, sem que isso implique alteração substancial do objeto ou prejuízo à competitividade.

No tocante ao índice IGPM, importa destacar que a definição do índice de reajuste insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que adotado índice oficial, público e apto a recompor a perda inflacionária do período.

Todavia, reconhece-se que, em contratos relacionados à tecnologia da informação, é prática administrativa recorrente a utilização de índices setoriais específicos ou índices gerais que reflitam de maneira mais adequada a dinâmica econômica do segmento contratado. Assim, considerando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, a Administração avaliará a substituição do IGPM por índice mais compatível com o objeto licitado, caso constatada maior aderência técnica e econômica. Por fim, ressalta-se que os apontamentos apresentados pela impugnante não demonstram ilegalidade capaz de comprometer a validade do certame, tampouco evidenciam restrição indevida à competitividade ou prejuízo à formulação das propostas.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, apenas para fins de aperfeiçoamento redacional e eventual adequação do índice de reajuste, sem alteração substancial das condições da contratação.

Fato:

vii. contradição quanto à subcontratação, pois os documentos do certame ora vedam, ora autorizam a subcontratação parcial, sem definir limites, responsabilidades, critérios de controle, segurança da informação e tratamento de dados;

Item IX:

DAS CONTRADIÇÕES QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA PROTEÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS DADOS SENSÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO

Resposta:

Após análise das alegações apresentadas, a impugnação não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a subcontratação parcial do objeto, desde que prevista no edital e observados os limites e condições estabelecidos pela Administração, conforme dispõe o art. 122 da referida norma. No presente certame, a Administração buscou compatibilizar dois princípios fundamentais: de um lado, a necessidade de garantir a adequada execução contratual e a segurança das informações envolvidas; de outro, a ampliação da competitividade e a possibilidade de participação de empresas que atuam mediante estruturas técnicas complementares. A interpretação sistemática dos documentos do certame demonstra que não há autorização irrestrita à subcontratação, tampouco vedação absoluta. O que se estabeleceu foi a possibilidade de subcontratação parcial de atividades acessórias, instrumentais ou complementares, permanecendo vedada a transferência integral do objeto ou das parcelas consideradas essenciais à execução contratual.

Assim, eventual previsão de vedação constante em determinados trechos refere-se à impossibilidade de subcontratação integral do objeto principal ou da transferência da



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



responsabilidade contratual à terceiros, hipótese efetivamente incompatível com o interesse público e com a natureza da contratação.

Por sua vez, a autorização parcial prevista em outros dispositivos destina-se exclusivamente às atividades secundárias ou de apoio técnico-operacional, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração pela execução contratual, qualidade dos serviços, observância dos níveis de serviço, cumprimento das obrigações legais e proteção das informações tratadas no âmbito do contrato.

Ademais, a própria legislação já estabelece mecanismos suficientes de responsabilização da contratada principal, inclusive quanto aos atos praticados por subcontratadas, inexistindo qualquer transferência de vínculo contratual com a Administração.

No que se refere especificamente à segurança da informação e ao tratamento de dados, esclarece-se que todas as obrigações previstas no edital, no Termo de Referência, na minuta contratual e na legislação aplicável — especialmente aquelas relacionadas à confidencialidade, integridade, disponibilidade das informações e observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) — aplicam-se integralmente à contratada e, por consequência, às eventuais subcontratadas por ela utilizadas.

Ressalte-se, ainda, que a Administração poderá exigir, durante a execução contratual, a identificação prévia de empresas subcontratadas, bem como documentação comprobatória de capacidade técnica, regularidade jurídica e aderência às exigências de segurança da informação eventualmente aplicáveis ao objeto contratado.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade ou contradição capaz de comprometer a formulação das propostas ou a execução contratual, tratando-se apenas de interpretação isolada de dispositivos que devem ser compreendidos de forma integrada e em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente as disposições do edital e seus anexos.

Fato:

viii. existência de exigência funcional estranha à realidade do TCE/RJ, com menção ao sistema SIM-AM, vinculado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que revela inconsistência técnica na elaboração das especificações;

ITEM X:

DA EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA FUNCIONAL ESTRANHA À REALIDADE DO TCE-RJ E DOS INDÍCIOS DE APROVEITAMENTO INADEQUADO DE ESPECIFICAÇÕES DE OUTRO ENTE FEDERATIVO

Resposta:

Após análise da manifestação, verifica-se que assiste razão parcial ao impugnante quanto à existência de falha material na redação de determinados trechos do instrumento convocatório, decorrente da permanência de referências normativas genéricas oriundas de modelos administrativos anteriormente utilizados.

Entretanto, cumpre esclarecer que tais menções não produzem qualquer efeito jurídico vinculante no âmbito da presente contratação, tampouco interferem nas obrigações das partes, nos critérios de habilitação, julgamento, execução contratual ou formação de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



preços, não ocasionando prejuízo à competitividade do certame nem comprometimento à formulação das propostas.

As referências apontadas possuem caráter meramente acessório e não são aplicáveis ao ente contratante, prevalecendo, em todos os casos, a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, bem como as normas locais efetivamente vigentes e expressamente aplicáveis à contratação.

De toda forma, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da transparência e da segurança jurídica, a Administração promoverá a devida retificação formal dos trechos mencionados, mediante publicação de errata/esclarecimento, exclusivamente para saneamento redacional e aprimoramento da clareza documental, sem alteração substancial do objeto, das condições de participação ou da formulação das propostas.

Dessa forma, considerando a inexistência de prejuízo material ao certame, decide-se pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente apenas quanto à necessidade de correção formal das referências indevidas, mantendo-se íntegras as demais disposições do edital.

Fato:

ix. ausência de memória de cálculo e de critérios objetivos para os serviços de customização e horas técnicas, o que compromete a adequada precificação, medição e fiscalização da execução contratual;

ITEM XI:

DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA OS SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO E HORAS TÉCNICAS

Resposta:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública observou os princípios da legalidade, planejamento, transparência e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, tendo definido de forma suficiente os parâmetros necessários à formulação das propostas comerciais.

No caso específico dos serviços de customização, sustentação técnica e horas especializadas, o edital estabeleceu quantitativos estimados em horas técnicas, metodologia amplamente adotada nas contratações de serviços de tecnologia da informação, especialmente quando a natureza da demanda envolve atividades de caráter variável, evolutivo e dependentes das necessidades operacionais da Administração ao longo da execução contratual.

A definição da unidade de medida em horas técnicas atende ao princípio da objetividade, pois permite que todos os licitantes formulem suas propostas com base em critério uniforme, isonômico e previamente conhecido, afastando subjetividade na composição dos preços.

Ademais, a Administração apresentou estimativa global compatível com a realidade da contratação, considerando histórico de utilização, necessidades institucionais e parâmetros de mercado, sendo suficiente para permitir a adequada precificação pelas licitantes interessadas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Importante destacar que a legislação aplicável não exige, para esse tipo de contratação, detalhamento exaustivo e individualizado de cada futura customização ou intervenção técnica, sobretudo porque tais demandas decorrem de necessidades supervenientes da operação administrativa e somente poderão ser especificadas durante a execução contratual.

Quanto aos critérios de medição e fiscalização, estes serão realizados mediante controle das horas efetivamente executadas, ordens de serviço, relatórios técnicos, validação do fiscal do contrato e comprovação da entrega das atividades demandadas, em conformidade com os mecanismos de governança e acompanhamento previstos no Termo de Referência e na minuta contratual.

Ressalte-se, ainda, que eventual maior detalhamento prévio absoluto das customizações pretendidas poderia, inclusive, comprometer a flexibilidade operacional necessária à contratação, reduzindo a eficiência administrativa e contrariando o interesse público. Dessa forma, entende esta Administração que os elementos constantes do edital são suficientes para assegurar a elaboração das propostas, a adequada execução contratual e a fiscalização dos serviços, não havendo violação aos princípios da competitividade, transparência ou julgamento objetivo.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Fato:

x. ausência de critérios objetivos na Prova de Conceito, desproporcionalidade dos prazos e insegurança quanto à metodologia de avaliação técnica, especialmente diante da divergência entre os percentuais de atendimento exigidos.

ITEM XII

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PROVA DE CONCEITO (POC), DA DESPROPORCIONALIDADE DOS PRAZOS E DA INSEGURANÇA QUANTO À AVALIAÇÃO TÉCNICA

Resposta:

Após análise dos apontamentos, a Administração entende que a impugnação não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Prova de Conceito possui natureza eminentemente técnica e objetiva, tendo por finalidade verificar, de forma prática, se a solução ofertada pela licitante atende às funcionalidades, requisitos e especificações mínimas previstas no Termo de Referência e demais documentos que integram o edital.

Nesse contexto, os critérios de avaliação encontram-se devidamente delimitados no próprio instrumento convocatório, uma vez que a POC consiste precisamente na demonstração operacional das funcionalidades exigidas pela Administração. Assim, não há subjetividade na análise, pois a verificação ocorrerá mediante constatação objetiva do atendimento ou não dos requisitos previamente definidos.

Importante ressaltar que a metodologia adotada observa os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021. A avaliação da POC não se fundamentará em critérios discricionários ou preferências subjetivas da comissão avaliadora, mas



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



exclusivamente na comprovação prática das funcionalidades e capacidades técnicas exigidas no edital.

Quanto aos prazos estabelecidos para realização da Prova de Conceito, verifica-se que estes se mostram compatíveis com a natureza do objeto e suficientes para a preparação da demonstração pelas licitantes participantes, especialmente considerando que as funcionalidades a serem apresentadas já integram as especificações técnicas previamente disponibilizadas pela Administração.

Ademais, a fixação dos prazos insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, não havendo demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou restrição indevida à participação de licitantes.

Ressalte-se, ainda, que a realização da Prova de Conceito constitui prática amplamente admitida nas contratações de soluções de tecnologia da informação, justamente por permitir à Administração aferir, de maneira concreta e segura, a aderência da solução ofertada às necessidades institucionais, mitigando riscos de futura inexecução contratual. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, obscuridade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, motivo pelo qual a impugnação apresentada deve ser julgada improcedente, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

ITEM XIII

DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO EDITAL

Resposta/Conclusão:

Diante da análise da presente impugnação, verifica-se que parte dos apontamentos apresentados pela impugnante merece acolhimento, especialmente naquilo que se refere à necessidade de ajustes pontuais e aperfeiçoamentos redacionais em determinados dispositivos do edital, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao certame.

Por outro lado, os demais questionamentos não merecem prosperar, uma vez que as disposições editalícias impugnadas encontram-se em conformidade com a legislação aplicável, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo elementos que justifiquem sua alteração. Em observância ao princípio da autotutela administrativa, bem como visando assegurar a ampla competitividade, transparência e regularidade do procedimento licitatório, a Administração promoverá os ajustes necessários nos itens identificados, procedendo à republicação das alterações pertinentes.

Dessa forma, considerando a necessidade de adequação do instrumento convocatório e de resguardar a igualdade de condições entre os licitantes, fica justificado o adiamento da sessão pública anteriormente designada, com posterior divulgação de nova data para realização do certame, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação apresentada, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Rua XV de novembro nº70 – Centro - Mangaratiba - RJ - CEP 23.860-000

CNPJ/MF nº 29.138.310/0001-59

Email: tecnologia@mangaratiba.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia



Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO TENORIO PINHEIRO
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia
Cód. 84057